



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRÊ

VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBRÊ

AUTOS Nº 0000870-85.2017.8.16.0177 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LUPUS AGROPECUÁRIA LTDA.

REQUERIDO: MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelos requerentes, os quais alegam invasão no imóvel Fazenda Lúpus em 25 de julho de 2017, no município de Alto Paraíso.

A medida liminar foi concedida no mesmo dia.

Em mov. 46.1 e ss, o Ministério Público Federal solicitou a imediata suspensão da decisão liminar e a remessa do feito para a esfera federal.

O Ministério Público Estadual foi intimado para se manifestar, conforme mov. 48.

Na data de 24 de agosto de 2017, o Movimento de Trabalhadores sem Terra solicitou auxílio ao Ministério Público Estadual no sentido de ser suspensa a referida decisão, principalmente pelo motivo de que a referida área ocupada tem avançada discussão de domínio na esfera federal e, atualmente, vem se tornando espaço de acolhimento de diversas famílias que foram despejadas de outras áreas do Estado nos últimos dias (ofício em anexo).

Pois bem.

Da leitura dos autos, apreende-se de imediato a existência de interesse jurídico da União, por meio do INCRA, na presente na ação. Ademais, o despejo das famílias ocupantes do imóvel é nitidamente indesejada pela autarquia federal, devendo a decisão liminar que o determina ser imediatamente suspensa.

A Recomendação nº 90/2016 proposta pelo Ministério Público Federal (mov. 34.7) foi acatada integralmente pelo INCRA, sendo concluído que a Procuradoria Federal no Paraná deve ajuizar ação de nulidade dos títulos das matrículas correspondentes à área em tela, já pleiteando tutela antecipada para fins de imediata imissão do INCRA na posse do imóvel (parecer juntado anexo ao presente expediente, assinado pela procuradora Joseli Aparecida Trevisan Masuquetto, datado de 18 de novembro de 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

Não por outro motivo, o próprio MPF, em mov. 46.2, pede a suspensão da decisão liminar já proferida no presente processo, sintetizando que:

"(...) a questão atinente a produtividade e, em consequência, a desapropriação das propriedades rurais em questão encontra-se em discussão perante a Justiça Federal há anos, sendo lícito concluir e sustentar perante este d. Juízo Estadual que a questão possessória ora em apreciação tem por substrato a suscitada declaração de improdutividade e consequente desapropriação para fins de reforma agrária (...)"

Também explica a procuradora do Incra, em mov. 50.0, que a reintegração pretendida no presente procedimento não se apresenta adequada, vez que já comprometidos os direitos possessórios do autor da ação:

"O objetivo perseguido pela Autora da presente ação é o de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional capaz de reintegrá-la na posse das áreas especificadas. Todavia, em se tratando de terras públicas NÃO há que falar em proteção possessória para particulares. Assim é porque a posse que deriva da ocupação de terras públicas posse não é, mas sim, mera detenção."

Afora a discussão dominial, o interesse da União no feito ainda se justifica pelo público que hoje se encontra comprometido em caso de cumprimento da decisão de reintegração de posse, pois se trata de grupo de pessoas que devem ser contempladas por políticas sociais de competência do INCRA.

As inúmeras famílias que hoje ocupam o imóvel em discussão apresentam, em tese, condição de vulnerabilidade que não as permite se estabelecer em qualquer outro local. Ressalta-se que essa é a situação de mais de 10 mil famílias no Estado, as quais se encontram em áreas de ocupação de forma irregular e enquanto polo passivo de ações possessórias, algumas inclusive sentenciadas de forma definitiva (nesse sentido: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=89277&tit=Governo-do-Estado-trabalha-para-assentar-familias-acampadas>). Não por outra razão, a Fazenda Lupus recebeu diversos grupos de pessoas despejadas nos últimos dias, por conta de reintegrações cumpridas em outras regiões do Paraná (ver ofício em anexo).

Assim novamente bem esclarece a manifestação do Procuradoria em mov. 50.1:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRÊ

“Nesse contexto, o Incra detém interesse jurídico-processual em ver declarada nula a titulação estadual não ratificada, prova da invalidade do destaque patrimonial entre as esferas pública e privada; em ver canceladas as respectivas matrículas imobiliárias; em ver arrecadadas tais terras para fins de Reforma Agrária e em ver JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO POSSESSÓRIA EM CURSO, haja vista que as famílias de trabalhadores rurais a serem despejadas serão alvo da política pública de Reforma Agrária, via arrecadação sumária”.

A resolução para o problema social apresentado em tamanha dimensão necessita, primordialmente, de esforços justamente por parte da União, quem, por conta do que prevê o art. 184 da Constituição Federal, possui competência para realizar política de reforma agrária. No caso específico, soma-se, diversamente de outras lides possessórias que tramitam na Justiça Estadual, o fato de que a propriedade do imóvel (e o atributo da posse) deverá ser revertida para a União, nos termos do parecer do MPF e do próprio INCRA, os quais se baseiam em discussões pendentes na Justiça Federal.

A realização efetiva da reintegração de posse já determinada por esse r. Juízo deixa de atender à precisão técnica necessária, vez que a discussão dominial na esfera federal resulta em discussão também do direito de posse do autor. Ademais, sob o ponto de vista da realidade fática e dos graves problemas sociais que afetam as já citadas mais de 10 mil famílias de trabalhadores sem-terra do Estado, o cumprimento da liminar significaria um gasto do erário para a operação policial exigida ao caso, um grande risco de conflito que envolva violência a partir da resistência dos ocupantes e a impossibilidade de realocação destas famílias que já aí se encontram por não terem para onde ir.

Conforme a Súmula 150, STJ, quando ocorre conflito de competência, cabe à justiça federal decidir se processará o litígio, não podendo a justiça estadual decidir. Demonstrado o interesse jurídico da União e do INCRA na causa, em razão de seu interesse possessório no imóvel para fins de reforma agrária, cabe à justiça federal sanar o conflito, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA nº 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ausência de sua intimação do órgão ministerial para se manifestar com fiscal da lei na primeira instância não acarreta nulidade, pois ela foi suprida com sua manifestação nesta sede recursal e por não ter havido prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

2. O interesse imediato do INCRA é a posse das terras onde promove projeto de assentamento, de sorte que a posse/desavença dos agravados é obstáculo à atividade do INCRA. Registre-se que, conquanto tenha dado nome de assistência à sua intervenção de terceiros, o INCRA, de fato, pretende definir a posse das terras objeto da possessória para dar-lhe destino social.

3. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150 do STJ).

4. Estando presente o interesse do INCRA na lide, devendo ingressar no processo na qualidade de assistente, afigura-se competente, portanto, a Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de origem.

5. Agravo de instrumento do INCRA provido.

(TRF-1 - AG: 200901000423018 MT 2009.01.00.042301-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/02/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.127 de 11/03/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DO INCRA EM INGRESSAR NA LIDE, EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO "PROJETO DE ASSENTAMENTO PONTAL DO TIGRE" NA ÁREA LITIGIOSA. ADEMAIS, QUESTÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA (RATIONE PERSONAE) NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SE HÁ OU NÃO INTERESSE DA UNIÃO OU SUAS AUTARQUIAS. EXEGESE DA SÚMULA 150/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em preclusão pro judicato quando as decisões que rejeitaram os incidentes de exceção de incompetência foram proferidas em momento anterior à manifestação de interesse do INCRA na causa; ademais, tratando-se de questão relacionada à competência absoluta (em razão da pessoa - art. 109, I, CF), não há preclusão em eventual reexame da matéria. 2. **"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STF).** (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1366995-3 - Loanda - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 02.12.2015)

[Voto Relator] "Além disso, há tempos foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150). A propósito: "Quando é a União, sua autarquia ou empresa que vem a juízo afirmar seu interesse na causa, razoavelmente fundamentado, a competência para decidir tal questão é da Justiça Federal (Súm. 150) (REsp nº 92.052/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 26.08.96)". Destarte, porque falece competência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRÊ


a Corte Estadual decidir acerca do interesse da União e suas autarquias, não há como acolher a pretensão ora esboçada, sendo certo que dirimir-se, previamente, a respeito do interesse jurídico ou não do INCRA, opera em benefício dos próprios Agravantes, prevenindo eventual reconhecimento de nulidade em razão de julgamento por juízo absolutamente incompetente".

(TJ-PR - AI: 13669953 PR 1366995-3 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 02/12/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016)

Diante do pano de fundo apresentado, opina este órgão ministerial pela urgente suspensão da decisão liminar proferida no mov. 15.1, principalmente por conta da complexidade da discussão dominial que envolve o imóvel e em atenção aos direitos fundamentais das famílias que ocupam a área.

No mesmo sentido, sugere-se o consequente deslocamento da competência à Justiça Federal, em razão da presença de interesse da União e do INCRA sobre o feito, tudo em cumprimento à Súmula nº 150 do STJ.

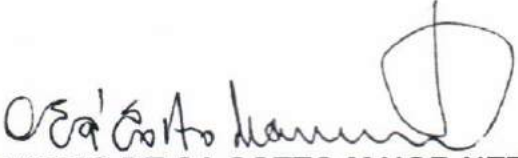
Xambrê, 25 de agosto de 2017.



MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA
Promotor de Justiça



MARIANA SEIFERT BAZZO
Promotora de Justiça



OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO
Procurador de Justiça